



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**EDUARDA RIBEIRO SILVA**

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO  
SISTEMA PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA  
CAPITALISTA**

**INHUMAS-GO**

**2022**

**EDUARDA RIBEIRO SILVA**

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO  
SISTEMA PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA  
CAPITALISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** *Msc. Julyana Macedo Rego.*

**INHUMAS – GO**

**2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

S586a

SILVA, Eduarda Ribeiro  
ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA  
PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA CAPITALISTA/  
Eduarda Ribeiro silva. – Inhumas: FacMais, 2022.

49 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -  
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Capitalismo; 2. Seletividade; 3. Superexploração; 4. Sistema Penal. I. Título.

CDU: 34

**EDUARDA RIBEIRO SILVA**

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO  
SISTEMA PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA  
CAPITALISTA**

**AValiação DE DESEMPENHO DA ALUNA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 02 de dezembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Julyana Macedo Rego – FacMais  
(orientador e presidente)

---

Prof<sup>a</sup> Ana Carolina de Moraes Garcia – FacMais  
(Membro)

Dedico esta monografia à minha família por terem me apoiado desde o início da minha trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me permitido viver toda essa experiência da graduação e, principalmente, ter chegado a este momento.

Aos meus familiares, principalmente meus pais, minha avó Lazineira, e ao meu namorado João Pedro por terem me apoiado em todos os momentos ao longo deste curso de graduação, por terem tido paciência em momentos de muita tensão, por terem me acolhido em situações de estresse e, por agora estarmos festejando tantas conquistas. Mesmo que fosse possível chegar até aqui sozinha, eu não teria a mesma alegria.

Aos meus amigos próximos por terem me motivado em dias exaustivos.

A minha orientadora que com muita dedicação, competência e paciência me auxiliou de maneira ilustre à escrita.

Sem sombra de dúvida, a vontade do capitalista consiste em encher os bolsos, o mais que possa. E o que temos a fazer não é divagar acerca da sua vontade, mas investigar o seu poder, os limites desse poder e o caráter desses limites (Karl Marx).

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CP** - Código Penal

**CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**PNAD** - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**TJGO** - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação da função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho no sistema capitalista, bem como compreender, a partir de uma perspectiva histórica, os impactos da evolução deste sistema na sociedade. O método utilizado foi o qualitativo, desenvolvido sob uma perspectiva interdisciplinar da criminologia crítica envolvendo autores da criminologia e sociologia. O tema é tratado ao longo de três capítulos que trazem desde a análise histórica da pena, a função e formação do sistema penal, os desdobramentos da exploração do trabalho e os efeitos do próprio sistema na realidade social, com enfoque na seletividade classista e racista do sistema. Ao longo deste, buscou-se relacionar as situações ao cenário do Brasil como sociedade periférica capitalista. Foi possível concluir que existe a relação mencionada, bem como toda a estrutura procura reforçar a manipulação dos sujeitos através da exploração do trabalho ao passo que utilizam do superencarceramento e do sistema penal como ferramenta para punir os que não são produtivos ou, sequer, se deixaram ser disciplinados, tornando-se indesejados, o que reforça as características do sistema capitalista.

**Palavras-chave:** Capitalismo. Seletividade. Superexploração. Sistema Penal.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the relationship of the structural function of the penal system and the overexploitation of labor in the capitalist system, as well as to understand, from a historical perspective, the impacts of the evolution of this system in society. The method used was qualitative, developed from an interdisciplinary perspective of critical criminology involving authors of criminology and sociology. The theme is addressed throughout three chapters that bring from the historical analysis of the penalty, the function and formation of the penal system, the consequences of the exploitation of work and the effects of the system itself on social reality, focusing on the classist and racist selectivity of the system. Throughout this, we sought to relate the situations to the scenario of Brazil as a peripheral capitalist society. It was possible to conclude that there is the relationship mentioned, as well as the whole structure seeks to reinforce the manipulation of subjects through the exploitation of work while they use superincarceration and the penal system as a tool to punish those who are not productive or even allowed to be disciplined, becoming unwanted, which reinforces the characteristics of the capitalist system.

**Keywords:** Capitalism. Selectivity. Overexploitation. Criminal system.

**SUMÁRIO**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>11</b> |
| <b>1 O SISTEMA PENAL DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA TEÓRICA DOGMÁTICA</b>  | <b>13</b> |
| 1.1 O Sistema Penal desde uma perspectiva histórica teórica-dogmática   | 13        |
| 1.2 A formação e a função do sistema penal no capitalismo   | 16        |
| 1.3 A função teórica dogmática do Sistema Penal no Estado Democrático de Direito                                  | 20        |
| <b>2 A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA CAPITALISTA E SUL GLOBAL</b> | <b>22</b> |
| 2.1 A função estrutural do Sistema Penal em sociedades do Sul do Capitalismo                                      | 22        |
| 2.2 Racismo e classismo no capitalismo  | 25        |
| 2.3 A superexploração do trabalho no capitalismo  | 30        |
| <b>3 EFEITOS DO CAPITALISMO NA SOCIEDADE</b>  | <b>34</b> |
| 3.1 Classe e raça: Elementos de impacto da seletividade capitalista em números                                    | 35        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>40</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>43</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a relação entre a função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho no sistema capitalista, e assim trazer a reflexão sobre a seletividade do sistema penal que está diretamente ou indiretamente ligada ao fracasso dos sujeitos que não se deixam ser controlados pelo capitalismo.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o Sistema Penal desde uma perspectiva histórica teórica-dogmática, a superexploração do trabalho no capitalismo, e por fim, analisar a função estrutural do Sistema Penal no capitalismo.

A relevância social, histórica, científica e jurídica deste trabalho concerne à necessidade e carência de nós, enquanto cidadãos, de tomarmos consciência da estrutura em que estamos inseridos.

Ainda, o quanto a estrutura do sistema penal é mais um instrumento do capitalismo que se pauta na superexploração dos trabalhadores. É importante a reflexão sobre o tema, uma vez que a reprodução de discursos de ódio sobre o "delinquente" reforça a manipulação do sistema.

Ante o exposto, passa-se a apresentar o problema desta pesquisa, qual seja: qual é a relação entre a função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho em sociedades capitalistas?

Pois bem, nesse sentido, partindo de uma perspectiva histórica é possível afirmar que a penalização e a desigualdade pela exploração do trabalho parecem nascer juntas, a partir da estruturação do Estado Moderno. No sistema capitalista ao longo dos anos, é possível observar que a exploração do trabalhador, a qual sustenta o capitalismo, está atrelada à estrutura do sistema penal e a manipulação dos sujeitos e, além disso, essa estrutura firma de maneira peculiar em sociedades do Sul, como por exemplo o Brasil.

O presente estudo será realizado a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, a fim de elucidar a análise da relação entre a função do sistema penal e a superexploração do trabalhador em sociedades regidas pelo capitalismo.

A presente pesquisa se dará em razão de uma perspectiva interdisciplinar da criminologia crítica e envolve as obras de autores da sociologia e da criminologia, sendo que as principais referências teóricas serão de artigos de sites científicos, revistas científicas e livros do acervo da biblioteca digital da Facmais, tendo sido

adotadas as teorias trazidas por renomados pesquisadores, tais como: Ruy Mauro Marini, Cesar Roberto Bitencourt, Michel Foucault, Ângela Davis e outros.

Assim, os referenciais teóricos desta pesquisa apoiam-se em grandes filósofos, juristas e sociólogos que buscam estabelecer a relação entre a estrutura do sistema penal e sua seletividade classista e a superexploração dos trabalhadores dentro de sociedades do sistema capitalista.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado sobre o sistema penal desde uma perspectiva histórica teórica dogmática, o qual traz a evolução da pena ao longo da história que foi marcada pelos períodos da Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna até os tempos atuais, com seus respectivos objetivos e realidades, bem como o modo como foram se entrelaçando ao capitalismo.

No segundo capítulo trataremos a respeito da superexploração do trabalho no sistema capitalista, fazendo um recorte, em parte da seção, acerca das sociedades do Sul, como o Brasil, ocasião em que traz o fato de que a exploração do trabalho é intrínseca ao sistema capitalista que com o remanescente produzido pelos trabalhadores gera lucro ao capital, sendo essa uma consequência deste sistema.

Ainda neste capítulo, fez-se uma análise acerca da função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho no sistema capitalista. Neste passa-se a relacionar a exploração do trabalho causada pelo capitalismo a violência e os modos de repressão exercidos pelo sistema penal que também é uma ferramenta do capitalismo para controlar os sujeitos e aprimorá-los a exploração.

Pretende-se com este trazer a compreensão do esqueleto da estrutura do capitalismo que para além de reger o sistema econômico, também exerce forte influência sobre o que é determinado como aceitável, ilegal, bonito, tolerável e, tão logo, a sua relação com a função do sistema penal.

No terceiro e último capítulo traremos alguns dados estáticos a fim demonstrar como os impactos do capitalismo se dão na estrutura do sistema penal e na exploração do trabalho, com o intuito de corroborar e observar, em números, seus efeitos e características apresentados nos capítulos anteriores.

Por fim, a presente pesquisa parte do pressuposto da existência de uma relação entre a função estrutural do sistema penal e da superexploração do trabalho em sociedades regidas pelo sistema capitalista.

## **1 O SISTEMA PENAL DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA TEÓRICA DOGMÁTICA**

O objetivo deste capítulo visa, inicialmente, trazer a trajetória histórica da pena aplicada na humanidade, bem como os seus reflexos na sociedade. Para melhor compreensão este capítulo se divide em três subtítulos, quais sejam: A pena analisada desde uma perspectiva histórica; A formação e a função do sistema penal no capitalismo; A função teórica dogmática do Sistema Penal no Estado Democrático de Direito.

### **1.1 O Sistema Penal desde uma perspectiva histórica teórica-dogmática**

A princípio, faz-se necessário compreender o nascimento da pena, qual seja a necessidade de repressão a partir de parâmetros de interesses de controle social, nas perspectivas de interesses econômicos, políticos e culturais, em uma delimitação histórica brevemente contextualizada. Pois bem, de maneira breve, determinamos as fases históricas do sistema penal, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2000).

Na Antiguidade, a pena não era a restrição de liberdade, não era o meio utilizado, sendo apenas uma forma de reter aquele que seria condenado. “ A prisão era uma espécie de antessala para o suplício” (BITENCOURT, 2000, p. 28). Assim, a real pena nesse período eram as torturas - chamadas de suplício - bem como as penas de morte, que a depender da correção, seria pública ou fora da cidade.

Era muito comum na época que as pessoas também fossem presas em razão de suas dívidas, ocasião que eram colocadas em situação de escravidão. Ainda, segundo o autor (BITENCOURT, 2000, p. 30) “o direito germânico (1713-1714) não conheceu a prisão como caráter de pena, uma vez que nele predominam a pena capital e as penas corporais. “

Já na Idade Média, a visão de prisão como cumprimento de pena era mero meio de custódia. Segundo o autor supracitado (BITENCOURT, 2000, p. 31), “Na realidade, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo”. Nesse sentido, as penas envolviam tortura como açoites, amputação, esquartejamento em vida e, por fim, morte. Há nesse período a prisão

eclesiástica que consistia no encarceramento em mosteiros dos infratores as regras religiosas, os hereges. No século XII a prisão canônica passou a ter maior relevância, quando os infratores eram condenados a masmorras. A partir desse período, a evolução das penas passou a ter grande influência religiosa, bem como a determinação de legalidade, normal e justo (BITENCOURT, 2000, p. 33-34).

Finalmente, na Idade Moderna, primeiramente na Europa, após as guerras religiosas, séculos XVI e XVII, a forma de punição precisou ganhar outros rumos, uma vez que em razão das milhares de mortes e pessoas deficientes, punir com morte e mutilação não era mais economicamente interessante, pois a força de trabalho estava reduzida e fragilizada. Nesse contexto de extrema pobreza e maior índice de infrações, iniciou-se uma nova fase da pena, a qual contava com o desenvolvimento de prisões organizadas para correção dos infratores sob regime de penas privativas de liberdade (BITENCOURT, 2000, p. 37-39). Assim, extrai-se o trecho que demonstra o objetivo no início das prisões como forma de pena:

A suposta finalidade da instituição, dirigida com mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiraram o penitenciarismo clássico de que o trabalho e a férrea disciplina são um meio indiscutível para a reforma do recluso (BITENCOURT, 2000, p. 38).

É herança desse período, a compreensão de que o trabalho seja visto hoje como uma das formas de ressocialização do condenado, estrutura milenar que estende aos nossos dias como uma solução para os que não se rendem às formas de disciplina do sistema capitalista.

A partir do século XVIII, o sistema penal europeu do século XVIII era alvo de muitas críticas dos pensadores e criminalistas da época, assim, diante de forte influência de correntes iluministas e ideias que atingiram seu apogeu na Revolução Francesa trouxeram um novo estilo de punir. A partir dessas ideias passaram a corromper as antigas concepções e a defender as liberdades do indivíduo e a sua dignidade (BITENCOURT, 2000, p. 52).

Contudo, essa busca pelas liberdades e dignidade dos condenados não significou sensibilidade ou humanização, uma vez que continuaram a tratar as pessoas como objeto, como Michel Foucault (1975), levanta em seu livro *Vigiar e Punir*. Essa transição de penalização sobre a alma é minimamente mais branda,

mas não desvinculada dos interesses daqueles que detêm o poder, também se trata de mais uma forma de manipulação dos corpos.

A partir dessa breve análise, é possível concluir que a evolução das penas não se deu em razão de uma sensibilidade ao corpo humano, mas a mais uma forma de puni-lo sem desperdiçar sua força que gera lucro ao sistema. Sobre tais termos são estabelecidos a perspectiva da pena no Estado de Direito. Nesse ponto, cabe salientar a crítica de Michel Foucault (1975, p.105-107), na qual reforçou que o Estado, formado por seus poderosos, determina como punir os sujeitos que não se submeterem às ilegalidades por ele outrora determinadas.

Dentro de uma sociedade capitalista, o sistema penal não existe ingenuamente para estabelecer meros limites de convivência, mas para determinar a manipulação e docilidade dos indivíduos que ficam fadados a disciplina imposta pelo sistema, sendo o sistema penal a válvula de escape para lidar com os que não suportaram o peso do capitalismo (FOUCAULT, 1975).

Assim, faz sentido a hostilidade empregada no punir do Estado, tendo em vista que historicamente o sistema penal foi se aprimorando no quesito desumanização “legítima”. Segundo Michel Foucault, em seu livro Vigiar e Punir (1975, p. 20-21), a pena antes feria o corpo e depois passou a ferir a alma do condenado, o que, segundo relatado, era mais branda, uma vez que o bem jurídico tutelado no segundo é a dignidade da pessoa humana, mas quando há esse cuidado com a dignidade quando o assunto é punição?

Nesse contexto, a partir do livro citado, observa-se que essa trajetória de humanização da pena não se deu pela humanização das relações de poder, contudo, pelo iluminismo, o qual ainda trouxe os preceitos de igualdade, liberdade e fraternidade, um total contraponto às práticas do suplício, ainda, a utopia do poder judiciário- suspensão de direitos sem fazer sofrer- como se a retirada de direitos como liberdade, dignidade já não causasse sofrimento suficiente. Aqui, não há o intuito apenas de punir, Michel Foucault traz mais elementos que montariam a organização social que vai além da vingança ao indesejado, mas as ferramentas e táticas políticas para manutenção do poder (FOUCAULT, 1975, p. 14-16).

O iluminismo trouxe consigo ideias de industrialização e capital. Desse modo, não era mais rentável punir com a morte ou mutilação, esses corpos precisavam



gerar lucro, ainda, para a movimentação da economia era importante que as pessoas não fossem escravizadas e passassem a ter o mínimo poder de consumo. Os corpos úteis passaram a ter a mesma função - manipulação para gerar capital - todavia, sob outra perspectiva (FOUCAULT, 1975, p.13 -18).

Assim, cada vez mais fica evidente a relação e função do sistema penal no cenário do capitalismo, uma vez que este como um de seus instrumentos de manipulação e coerção a exploração do trabalho e aproveitamento da força de mão-de-obra dos sujeitos, e, à vista disso, o próximo tópico cuidará de analisar referida relação.

## **1.2 A formação e a função do sistema penal no capitalismo**

Como abordado anteriormente, a trajetória da pena ao longo da história evoluiu, bem como a sua função enquanto sistema penal no capitalismo, pois a partir da Idade Média se passou explorar ainda mais o sujeito enquanto mão-de-obra lucrativa do capital, trazendo uma nova forma de punir e uma nova função, ainda mais vantajosa ao Estado e seus representantes.

Facilmente hoje, em conversas banais, escutamos alguns argumentos de que a função da pena e do sistema penal em si seria para diminuir os índices de criminalidade na sociedade e, por fim, ressocializar o sujeito. De maneira simplista e leiga essa justificativa nos foi enraizada pelo próprio sistema capitalista para que realmente acreditássemos no modo como o Estado lida com pessoas improdutivas (FOUCAULT, 1975).

Contudo, na quarta parte do livro *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1975) o autor traz a crítica de que se a justificativa/função do sistema penal é essa, porque esse número de prisões e condenações nunca diminuiu mesmo com o aumento significativo de penitenciárias e rigorosidade das penas. Segundo o mesmo autor, tem-se: “A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver a liberdade aos indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos” (FOUCAULT, 1975, p. 293).

Essa mesma análise também é trazida por Ângela Davis em seu livro “Estarão as prisões obsoletas”, quando observa o grande aumento de construções

de penitenciárias nos Estados Unidos na década de 80 com essa mesma justificativa, todavia com efeitos que não atenderam às essas expectativas. Nesse sentido, extrai-se o trecho:

(...) na década de 1980, durante o que ficou conhecido como Era Reagan, houve um esforço para construir mais prisões e encarcerar um número cada vez maior de pessoas, políticos argumentaram que medidas “severas no combate ao crime” — incluindo algumas detenções e penas mais longas — manteriam as comunidades livres da criminalidade. No entanto, a prática do encarceramento em massa durante esse período teve pouco ou nenhum efeito sobre as estatísticas oficiais de criminalidade. Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores (DAVIS, 2018, p. 11).

Assim, é forçoso convir que essa função/justificativa utilizada pelo próprio sistema para romantizar mais um ato de manipulação dos sujeitos não pode ser sustentada diante dos fatos analisados e é, minimamente, utópica e incoerente, uma vez que reduzir as condições humanas não torna alguém mais humano e sociável e, muito menos que o encarceramento em massa diminui a criminalidade e revolta social.

Deste modo, porque então o sistema punitivo insiste em encarcerar? Pois bem, segundo Angela Davis, o encarceramento resolve algumas questões para o Estado como por exemplo o fato de não ter que garantir aos detentos dignidade, saúde, segurança, educação, eventuais subsídios para alimentação, lazer, o que também não o fez em sua infância/juventude já que grande parte dos encarcerados povoam as periferias onde a atuação do Estado costuma ser quase nula (DAVIS, 2018, p. 15).

O encarceramento é uma solução prática e, inclusive, lucrativa para depositar os sujeitos improdutivos que, muito embora raramente desfrutaram das ações básicas estatais, não conseguiram ser disciplinados ao longo de sua vida pelo sistema capitalista e, por fim, ainda trazem “problemas” às suas comunidades (DAVIS, 2018).

Para Michel Foucault (1975), o Estado e seu grande capital de certa forma também lucram com a ilegalidades outrora impostas por eles, pois possui um legislativo que é categórico ao escolher o que é punível, quem e como punir, assim, ele neutraliza outras ilegalidades que inclusive as pratica, bem como podem ser

negligentes com esses que considera delinquentes e ainda lançam um discurso para os demonizá-los frente aos demais da sociedade, a fim de conquistar seu apoio.

A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral (FOUCAULT, 1975, p. 300).

Ainda, o autor traz que essa estratégia gera a docilidade dos corpos que enfrentam o sistema penal como mais uma forma de disciplina e ferramenta do sistema capitalista, eliminando a narrativa falaciosa imposta a nós enquanto sociedade de que o sistema penal existe para diminuir a criminalidade, punir e ressocializar os “delinquentes”, afinal um sujeito dócil é um aparato muito lucrativo para o Estado e o Grande Capital (FOUCAULT, 1975).

Nesse mesmo sentido, Angela Davis (2018, p.24) menciona que muito embora o encarceramento tenha sido até hoje a forma implementada mais “civilizada” de se punir ao longo da história, esta se esqueceu de considerar “o impacto de regimes autoritários de vida e trabalho”, ocasião que assemelha a prisão à escravidão. Assim, sendo essa uma das formas de disciplina do sistema capitalista a prisão também facilmente se assemelha aos hospitais, escolas e locais de trabalho (FOUCAULT, 1975).

Gelsom Rozentino de Almeida (2014), em seu artigo “Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil”, reforça a evolução e formação do sistema penal no Brasil, bem como traz o período de 1990, época em que o sistema penal passou a trazer essa mesma justificativa de punir e ressocializar o delinquente, assim passa-se a extrair o seguinte trecho:

Cabe ressaltarmos que o trabalho dos presos é um elemento chave na punição moderna. Tendo dupla função: reprimir e reabilitar. Para os reformadores a prisão inculca valores nas massas indisciplinadas, transformando-as em cidadãos cumpridores das leis (ALMEIDA, 2014, p. 13).

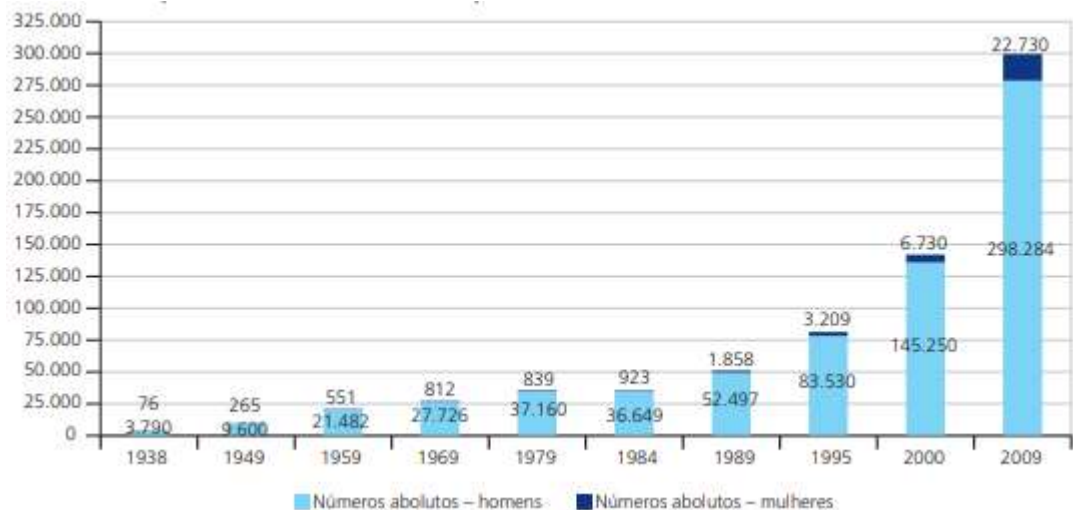
Ainda, é válido mencionarmos a preocupação, ou ausência dela, quanto a reincidência dos condenados por esse sistema penal, do qual António Pedro Dores (2003), em “A modernização das prisões”, traz: “os resultados obtidos se afastam

sistematicamente dos resultados esperados, em particular no que se refere às potencialidades de reorientação social da vida dos encarcerados num sentido de evitar novos contactos com o sistema de justiça”.

Desta forma, o discurso/justificativa para manter o superencarceramento como objetivo do sistema prisional não traz resultados práticos satisfatórios, pois sequer, consegue impedir que os “delinquentes” abandonem as práticas criminosas quando regressam à sociedade, o que corrobora o fato de que essa ferramenta do capitalismo, qual seja o sistema prisional, não tem como finalidade a ressocialização e sim o depósito.

Nesse sentido, a fim de corroborar tal afirmação, passa-se a saber os dados de uma pesquisa realizada pelo CNJ e o IPEA, os quais afirmam que “o Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012)” (BRASIL, 2015, p.12). Ainda, segundo essas fontes tem-se que a população carcerária brasileira passou de 3.866 apenados em 1938 para 321.014 em 2009:

**Figura 1 - Aumento da população carcerária no Brasil**



**Fonte:** Relatório Reincidência Criminal do Brasil, CNJ.

Sobre essa questão é perceptível que a estratégia utilizada pelo sistema capitalista através do próprio Estado para lidar com pessoas improdutivas tem gerado não “só” um aumento na criminalidade, mas também um ódio social contra

os apenados, em razão do discurso falacioso de que o encarceramento é a melhor forma de punir e ressocializar.

Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas (BRASIL, 2015, p. 12).

Assim, não se trata de mera opinião, tratam-se de fatos, dados estatísticos que comprovam que a realidade do hiperencarceramento não tem como consequência a punição e ressocialização já que fatalmente a maioria dos que tiveram contato com o crime e foram punidos não conseguem se ressocializar diante de um sistema desumano e capitalista.

Ainda, como parte da formação da estrutura do sistema penal no contexto do capitalismo tem-se a seletividade (classista e racial) realizada por este que possui a finalidade de definir os sujeitos-alvos do sistema prisional, o que será tratado em tópico próprio.

Partindo deste ponto, continuaremos a analisar essa questão, contudo, de maneira voltada a compreender a função dogmática do sistema penal no cenário do Estado Democrático de Direito.

### **1.3 A função teórica dogmática do Sistema Penal no Estado Democrático de Direito**

Inicialmente, faz-se necessário explorarmos um pouco do que seria o Estado Democrático de Direito para depois compreendermos a função do Sistema Penal neste contexto. Assim, temos que o Estado de Direito seria a positivação de normas do direito natural que envolvem os direitos básicos para compreensão da vida humana em sociedade, é o direito óbvio e essencial. Nessa mesma linha temos o Estado Democrático que vem para validar a participação popular através de princípios de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (SILVA, 1988).

Neste contexto, é notável que o Estado de Direito facilmente se vincula ao Estado Democrático, embora possuam conceitos autônomos e distintos. É válido ressaltar que vivemos em um Estado Democrático de Direito garantido pela nossa

Constituição Federal, a qual representa regras abrangentes a respeito de todos os direitos/garantias e que devem ser coerentes com nossa realidade social, motivo pelo qual passa, com frequência, por emendas (SILVA, 1988). Deste modo, passaremos a analisar a função do Sistema Penal no contexto acima mencionado.

A evolução do Estado foi acompanhada da evolução do sistema penal e da própria pena, bem como o seu desenvolvimento em cada época, uma vez que uma das funções do sistema penal é manter a ordem social, sendo que garantir a segurança pública é uma obrigação Estatal, logo, as duas caminham juntas (FILGUEIRA, 2013, p.71).

Nesse sentido, o Estado precisa punir de forma coerente com seu arcabouço jurídico e sua realidade social, assim sendo, um sistema criminal democrático a depender de onde se desenvolve. Neste ponto, Alessandra B. F. Filgueira (2013) traz que:

O poder-dever de punir do Estado precisa está em total sintonia com as normas e garantias constitucionais, dentro de um sistema criminal democrático, como única forma de uma verdadeira legitimação, cuja política criminal deve ser orientada dentro das premissas que formam a ordem constitucional (FILGUEIRA, 2013, p. 71).

Destarte, como foi observado no tópico anterior, a estratégia adotada pelo Sistema Penal de superencarceramento pouco tem sido coerente com o nosso Estado Democrático de Direito, uma vez que a prática não tem surtido efeito social positivo, já que a população carcerária Brasileira cresce a cada dia mais (BRASIL, 2015, p.12).

Com isso, no próximo capítulo trataremos de analisar a relação da estrutura do sistema penal e a sua relação com a superexploração do trabalho dentro das sociedades capitalistas, assim, veremos como o capitalismo usa do sistema penal como depósito daqueles que não se renderam a disciplina do mercado de trabalho e dos outros meios de manipulação dos indivíduos.

## **2 A FUNÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO E SUL GLOBAL**

No presente capítulo passaremos a analisar a função estrutural do sistema penal no sistema capitalista, mais especificamente em sociedades do Sul, como o Brasil. Ainda, traçaremos a relação entre essa estrutura com a superexploração do trabalho típico dessas sociedades, uma vez que o capitalismo se dá de maneira diferente a depender de sua linha histórica de desenvolvimento.

### **2.1 A função estrutural do Sistema Penal em sociedades do Sul do Capitalismo**

Como foi anteriormente explorado, em razão das diferenças e processos de desenvolvimento histórico, cultural, econômico e outros, o sistema capitalista, adotado em regiões do Sul global, produzem impactos mais severos nas sociedades periféricas (AMARAL; CARCANHOLO, 2009).

Tendo em vista a desigualdade consequente do sistema capitalista e a violência instaurada em razão disso, buscou-se através da lei e de um sistema penal estabelecer a harmonia entre as categorias menos favorecidas pelo capitalismo. Essa harmonia não é a paz em si, mas a repressão de qualquer movimento que possa deteriorar o patrimônio particular dos que estão no topo do sistema. (GUIMARÃES, 2006). Ainda, extrai-se do mesmo texto de Cláudio Alberto Gabriel Guimarães:

Assim sendo, o alto grau de injustiça social, detectado nas sociedades contemporâneas, implica em medidas que, de maneira imprescindível, objetivam diminuir as diferenças daí emanadas, que se dirijam de maneira direta à violência estrutural que está a minar as possibilidades de convivência harmônica no meio comunitário (GUIMARÃES, 2006. p. 135).

Para compreendermos a importância e função do sistema penal para as sociedades capitalistas é indispensável retomar a teoria de Michel Foucault (1975), a qual menciona que a exploração do trabalhador se aplica como uma forma de disciplina e dominação do corpo do sujeito, tornando o dócil, controlável e produtivo, fazendo a função do sistema penal um aliado ao capitalismo (FOUCAULT, 1975, p.163-165).

Michel Foucault (1975, p. 218) reforça em seu livro *Vigiar e Punir* que dentro de um sociedade capitalista somos disciplinados/manipulados desde o nascimento, ou muito antes dele, assim, ele traz que: “o indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação ideológica da sociedade, mas é também uma realidade fabricada por essa tecnologia específica de poder que se chama ‘disciplina’.

Ainda, no livro supracitado, produz-se a crítica de que dentro dos disciplinados há ainda uma seletividade dos destaques, os que brilham dentre os demais corpos expostos às técnicas de disciplina, produzindo em cada indivíduo um sentimento ainda maior de competitividade e individualidade (FOUCAULT, 1975, p. 209-212).

Mas pode ser que tenha surgido a seguinte pergunta : “Como a forma de disciplina e o trabalho se relacionam com o sistema penal?”. Pois bem, para isso é válido considerarmos que a estrutura capitalista em que estamos inseridos nos disciplina desde o nascimento por nossos pais, na escola, no trabalho, sendo este um ciclo sem fim. Assim, no decorrer da vida passamos a pensar que a nossa utilidade é, para nós mesmos, o nosso nível de produção (FOUCAULT, 1975, p. 215).

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975, p. 202) afirma que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal”, logo, compreender o sistema penal limitado ao cárcere é um equívoco, a pena não é *ultima ratio*, ela existe em toda disciplina intrínseca à estrutura capitalista.

Ainda, segundo uma análise considerando o Brasil, tem-se que esse discurso de intervenção mínima do direito penal não é aplicado na prática, uma vez que uma das primeiras reações estatais dentro de um contexto de conflito social é o uso da violência institucional (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Assim, os indivíduos que não se sujeitam a essas técnicas de disciplina impostas pelo sistema serão considerados rebeldes, e pior, improdutivos. Sem qualquer valor para o sistema capitalista e a própria sociedade, esses corpos marginalizados hora ou outra serão encaminhados ao depósito de indisciplinados e indesejados, qual seja o sistema penal. Existe a objetificação dos corpos baseado na produtividade e aceitabilidade social (ARBEX, 2013, p.194-196), (FOUCAULT, 1975, p. 216).



Neste contexto, o sistema penal tem como função receber os indivíduos que não passaram ou não se sujeitaram ao filtro do capitalismo, há uma seleção da criminalização através do sistema penal que visa garantir a preservação e a reprodução das relações sociais capitalistas (KILDUFF, 2010, p. 7).

No mesmo artigo, Fernanda Kilduff (2010), salienta que “essa seleção, que segue um histórico critério classista, orienta-se e legitima-se socialmente pela construção de estereótipos que fixam características negativas à população empobrecida”.

O legislador ao criminalizar crimes contra a vida, contra a honra e, principalmente, contra a propriedade, não o fez por sensibilidade ou justiça, o fez pois esses bens jurídicos tutelados são primordiais para a existência e sustentação do capitalismo. Nesse sentido, Ana Paula Fernandes Teixeira (2018, p. 76) a seguinte observação:

Nota-se que o legislador inseriu o crime que protege o domicílio no título que protege as pessoas. Quer dizer, parece que o legislador entende haver uma relação íntima entre pessoa e propriedade privada, como se a segunda fosse mesmo uma extensão da primeira, tamanha a sua importância. Daí a sua proteção, também através da legislação penal, já que, conforme o que foi pontuado ao longo do trabalho, a propriedade privada é a base da sociedade capitalista (TEIXEIRA, 2018, p. 76).

Assim, é forçoso entender que a estrutura punitiva e legislativa que regem o sistema capitalista desde sempre visam instrumentalizar o próprio sistema. Não há uma preocupação de fato em proteger a dignidade da pessoa humana ou mesmo sua vida, mas sim o lucro a partir da exploração daquele indivíduo.

Deste modo, é possível perceber que o sistema penal tem como função viabilizar a efetividade do sistema capitalista, o qual tem suas ilegalidades definidas pelos que do sistema se aproveitam (FOUCAULT, 1975).

À vista dessa análise crítica realizada por Michel Foucault (1975), é consequente o entendimento de que a manipulação e exploração dos indivíduos em uma sociedade capitalista, principalmente as periféricas, é muito intensa, sendo que o sistema penal a que estão sujeitas pouco se importa com sua dignidade ou reinserção no meio social, uma vez que este foi criado para o fim de depositar pessoas indisciplinadas. Assim, a menos que essas pessoas se comprometam com

a disciplina imposta no cárcere, no trabalho e na vida, elas não terão “sucesso” no mundo capitalista.

Para além disso, é imperioso destacar os impactos que os elementos raça e classe produzem no sistema capitalista, em especial - no tocante ao encarceramento - visto que porque, o cárcere brasileiro é marcado por pretos e pobres, evidenciando que esses elementos não podem ser dissociados da realidade vivenciada e, assim sendo, no próximo tópico, abordar-se-á o referido recorte, a fim de contextualizar o leitor.

## **2.2 Racismo e classismo no capitalismo**

Como mencionado no decorrer deste trabalho, existe uma seleção classista e racista realizada pelo sistema penal, mas antes ela acontece pelo próprio sistema capitalista. Neste cenário, faz-se necessário partirmos da afirmação de que a desigualdade e seletividade são inerentes à estrutura do sistema capitalista (RODRIGUES, 1997, p. 113).

Essa seletividade se dá, em regra, através das classes e em detrimento da exploração das minorias, que costumam ser as pessoas negras, tendo em vista a carga histórica da exploração escravagista. Nesse ponto, extrai-se o conceito de seletividade formulado por Cyro Mascarenhas Rodrigues (1997, p. 117).

Entende-se por seletividade o desempenho das instituições políticas no processo decisório de políticas públicas, agindo como um sistema de filtros, de modo a incluir ou a excluir de suas agendas atos concretos por injunções estruturais, ideológicas, processuais e repressivas (RODRIGUES, 1997, p. 117).

Nesse sentido é fundamental compreender minimamente o conceito dos termos “racista” e “classista”. Assim, segundo Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2004, p. 15) o racismo pode ser entendido como um “preconceito, a discriminação e a segregação” tendo como base a raça ou cor, uma vez que não podemos ignorar a cultura escravagista que se perputou ao longo da história do povo negro. Vale ressaltar que o racismo foi tratado em nossa Constituição Federal atual como crime.

Enquanto o classismo é entendido pelo fato de em consequência da desigualdade promovida pelo capitalismo a sociedade passa-se a, naturalmente, se

dividir em classes sociais. Sendo os mais vulneráveis, majoritariamente formada por trabalhadores e pobres abandonados de qualquer política pública pelo Estado, ao passo que as classes sociais que estão em patamar maior, sendo o Grande Capital, conseguem a atuação ativa, investimentos públicos e privilégios (GUIMARÃES, 2004, p. 4).

Quando o Sistema Penal atinge majoritariamente um grupo específico dentro de um Estado Democrático de Direito temos um problema, pois em tese já que se trata de democracia as leis refletem a vontade do povo e com isso deveriam ter uma aplicação social que fosse coerente com a necessidade e realidade social, bem como que atingisse todos os cidadãos.

Todavia, como vimos até aqui, o Sistema Penal com seu superencarceramento tem surtido um impacto negativo na sociedade e muito disso também se deve por sua seletividade já que hoje 67,5% da população carcerária do país é formada por pessoas negras, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (BRASIL, 2022. p. 388).

Angela Davis (2018, p. 23), em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?”, destaca que essa seletividade é utilizada como instrumento para reforçar o racismo, quando afirma que “a prisão revela formas solidificadas de racismo contra negros que operam de forma clandestina. Em outras palavras, raramente são reconhecidas como racistas.” Assim, essa seletividade do Sistema Penal esconde a expressão do racismo velado.

No livro “Direito Penal Brasileiro”, é possível extrair duas concepções de seletividade, sendo a primária e a secundária. A primeira composta pelo legislativo, quem cria as leis, que tem uma representação na seletividade mais abstrata e indireta, no cerne da criminalização. Na segunda, ele traz os agentes diretos, como os agentes de segurança pública e do poder judiciário, sendo estes os que de fato realizam a seleção mais concreta (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.41-43).

O mesmo autor menciona que em razão de os “vitimizados” terem pouca visibilidade e carga histórica negativa, a mídia monta um estereótipo do que seria o delinquente no imaginário coletivo e assim facilmente os associamos aos preconceitos. Nesse sentido, podemos extrair o seguinte trecho:

Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta e fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária, daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (...)"(ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.46-47).

O autor, de maneira muito crítica, menciona o fato de como esse estereótipo é perseguido pela comunicação social e a seletividade secundária e, por consequência, a própria sociedade. Essa seletividade busca pessoas vulneráveis e “grosseiras”, pessoas que não conseguiriam se defender diante de um sistema penal estruturado sob ordens classistas e racistas. Há, sem dúvida, a criminalização de um estereótipo ( ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.47).

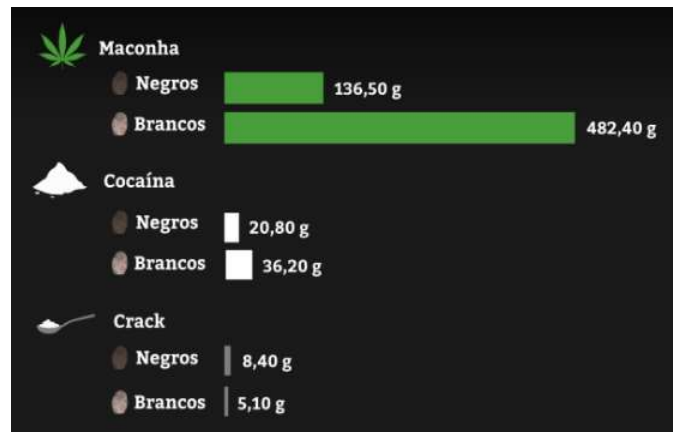
Como mencionado anteriormente neste tópico, no Brasil essa seletividade majoritariamente se dá contra pessoas negras, as quais foram vulneráveis ao longo da história e continuam sendo alvos de racismo. Deste modo, cabe salientar o que trecho do artigo ” Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano”:

O Brasil foi constituído através da exploração de corpos negros trazidos da África que consolidaram a economia do país. Contudo, a força da escravidão não se restringiu apenas a economia, mas estruturou as relações sociais e políticas tal como conhecemos hoje. Assim, o racismo foi o pilar estruturante da sociedade brasileira, como aponta **Borges (2019)**. Considerá-lo como um elemento coesionador de determinadas relações é afirmar, portanto, o seu caráter estrutural (SANTOS; SANTOS; SANTOS; MENEZES, 2022, p. 5).

A fim de mais uma vez corroborar este fato, passa-se a expor dados extraídos do jornal Pública, os quais retratam a diferença das abordagens e o estereótipo como fator determinante no momento das apreensões, no caso, sobre situação de eventual tráfico de drogas.

É inegável, infelizmente, que o estereótipo exerce muita relevância não só no momento das condenações, mas também no momento das abordagens policiais. A estrutura de seletividade é desde a ponta, o primeiro contato.

**Figura 2** - Apreensões em processos de tráfico de drogas



**Fonte:** Publica - Agência de Jornalismo Investigativo, disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

Assim, é evidente o que foi tratado acima, a diferença colossal e o impacto da seletividade no Sistema Penal e a violência racial institucionalizada que não deveriam acontecer em um Estado Democrático de Direito. Quando corpos negros cometem um crime a compreensão e flexibilidade da seletividade secundária não existe.

Neste tópico, é imprescindível explorar minimamente a respeito da teoria do mito da democracia racial já que ela, de forma estrutural no sistema capitalista, determina grande impacto sobre a seletividade do capitalismo e, em consequência, do sistema penal e exploração do trabalho.

### 2.2.1. O mito da Democracia Racial

A princípio, é interessante valer-se do conceito de Petrnônio José Domingues (2013), o qual trouxe que: “a democracia racial, a rigor, significaria um sistema racial desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e em certa medida, um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação.” (DOMINGUES, 2013, p. 2).

Assim, desde a abolição da escravidão em 1888 e a implementação gradativa do sistema capitalista no Brasil, vê-se uma tentativa exacerbada de nos convencer de que todos somos iguais em direitos e deveres, sem qualquer distinção e que isso

de fato acontece na prática, contudo, como já tratamos, essa é, sem dúvidas, uma grande falácia.

Nesse sentido, extrai-se o trecho de Fernanda Kilduff:

Apesar do conceito liberal de igualdade ante a lei estar fortemente enraizado na sociedade, a profunda seletividade que percorre as diferenças desde o acesso, passando pela aplicação e chegando à instância da execução penal, permite-nos desmistificar a ideia burguesa de serem “todos iguais” perante a lei (KILDUFF, 2010, p. 07).

Assim, para além do sistema penal e da própria concepção do que é culpável e condenável, percebemos na estrutura do país, que por adotar o sistema capitalista, possui postura seletiva que corrobora o fato de estarmos distantes dessa democracia racial e, portanto, trata-se de um mito. Ocorre que em situações cotidianas esse mito é revelado (GONZALEZ, 1983).

Lélia Gonzalez (1983, p. 7) traz como o povo preto continua sendo alvo de racismo em coisas “simples”, bem como salienta a falácia da democracia racial na vida real. Assim, podemos refletir que com frequência encontramos negros em trabalhos como os de limpeza, cozinha, babá, pedreiro, motorista, garçons, mas raramente os encontramos em profissões como médicos, grandes empresários e jornalistas.

Se voltarmos a questões “mais simples” ainda podemos mencionar o fato de o nosso vocabulário até hoje ser recheado de expressões racistas, como “a coisa está preta”. E o que isso tem a ver com o capitalismo? Pois bem, neste sistema quanto maior a desigualdade e a seletividade melhor para seu bom funcionamento, já que reforça sua exploração estrutural e o empenho de superar esses rótulos por parte dos trabalhadores, uma grande utopia (GONZALEZ, 1983).

No capitalismo, quanto mais os sujeitos se esforçam para mudar de classe ou acreditam que isso é possível, mais lucrativo é para o sistema e para o próprio Estado, já que seu empenho significa mão-de-obra e, por fim, lucro, por isso, para Michel Foucault (1975) o sistema capitalista se pautava em uma estrutura de instituições que tentavam ao longo da vida do indivíduo discipliná-lo.

Junto a isso podemos relacionar essa seletividade capitalista ao crescimento da superexploração do trabalho, uma vez que para superar esses estereótipos/filtros criados pelo sistema o sujeito precisa se deixar explorar de maneira ainda mais

intensa e, por conta do grande exército de reserva, não pode, sequer, exigir direitos mínimos. Essa relação veremos com mais profundidade no tópico a seguir.

### **2.3 A superexploração do trabalho no capitalismo**

A exploração do trabalho é intrínseca ao sistema capitalista, e como versa Adrián Sotelo Valencia e Gil Felix (2019, p. 09) “para Karl Marx, o conceito de exploração do trabalho, como relação social fundamental da sociedade histórica capitalista é um conceito relevante que edifica a teoria da mais-valia e do lucro dentro do modo de produção capitalista”.

Nesse sentido, é possível constatar que não há como separar a exploração do trabalho de um sistema capitalista, tendo em vista que um é instrumento fundamental do outro, os dois se complementam.

Nesse ponto, é válido trazer o conceito da teoria de Marx, qual seja a da Mais-Valia que se subdivide em relativa e absoluta.

Assim, Tiago Camarinha Lopes (2013, p.126-128 ) traduz o conceito de Marx como sendo o excedente da força de trabalho e o considera equivalente a uma mercadoria que gera o lucro, mas não é precificado e repassado pelo empregador ao trabalhador, assim, o trabalhador emprega sua força de trabalho que alcança um resultado superior à quantia que lhe é paga, ou seja, o valor de seu trabalho não corresponde ao seu salário.

De modo a exemplificar como isso é aplicado, Marisa Silva Amaral e Marcelo Dias Carcanholo (2009) explicam:

Tendo sido calculado o valor de mercado (VM) de uma mesma mercadoria (MA) em 6 horas (correspondentes ao TTSN), é possível afirmar que a empresa (I), portanto, se apropria de um valor superior àquele que produziu. Ou seja, ela produz uma mercadoria no valor de 4 horas, vende esta mercadoria pelo VM de 6 horas e, assim, apropria-se de um valor extra de 2 horas, sendo que estas últimas correspondem àquilo que Marx chamou de mais valia extraordinária, medida pelo valor de mercado subtraído dele o valor da mercadoria quando sai da empresa. A mais valia extra se dá, portanto, quando uma empresa se apropria de um valor superior ao que produziu (AMARAL; CARCANHOLO, 2009, p. 3).

Ainda, quanto às modalidades de Mais-Valia que Marx traz em sua teoria, Fábio Marvulle Bueno e Raphael Lana Seabra (2010, p. 2) didaticamente as distinguem como: “ absoluta (aumento do tempo de trabalho excedente sem alterar o

tempo de trabalho necessário) e relativa (aumento do tempo de trabalho excedente pela diminuição do necessário)”.

Quanto a essa superexploração, Ruy Mauro Marini (2000, p.160) traz que se define mais pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento de sua produtividade e tende normalmente a expressar-se no fato de que a força de trabalho se remunere por baixo de seu valor real.

Deste modo, a exploração se dá quando o trabalhador com sua força de trabalho produz quantia em dinheiro equivalente superior ao que recebe, esse excedente fica para o enriquecimento do empregador. Não é difícil concluir que o trabalhador, ao trocar sua força de trabalho por um quantia incompatível com seu esforço, caracteriza-se um tipo de exploração.

Assim, em algumas regiões essa exploração é ainda mais intensa o que é comum nas sociedades do Sul do capitalismo, do qual é dado o nome de superexploração.

Marisa Silva Amaral e Marcelo Dias Carcanholo (2009), reforçam que uma das diferenças entre sociedades do Norte e do Sul se dá pois a produção desse excedente em países do Sul não se realiza em função do desenvolvimento tecnológico, mas em razão da superexploração dos trabalhadores.

No mesmo artigo, Dias e Carcanholo (2009, p. 02-03) ainda relacionam a superexploração nas sociedades periféricas do capitalismo ao exército de reserva, bem como valendo-se da teoria de Marx sobre a mais-valia mencionam que não há acumulação capitalista periférica, uma vez que sua produção é exportada para as regiões do Norte, assim, o trabalhador explorado sequer tem a ilusão de valorizar sua própria região, ao passo que para que aquela consiga desfrutar dessa produção deve haver mais excedente, e logo, mais exploração.

Há grande debate sobre as diferenças e a formação do capitalismo periférico. Nesse sentido, Alzira do Carmo Carvalho Ericeira (2019, p. 05-06) afirma que muito se defende que o capitalismo no qual estamos inseridos é uma “cópia fiel da forma de industrialização dos países centrais”, contudo sem considerar seu processo histórico, seu desenvolvimento tecnológico, seu aspecto social e cultural, elementos que seriam indispensáveis para a manutenção do sistema.

Diante disso, reforça-se a teoria de dependência dos países periféricos que pode se relacionar com a teoria da Mais-Valia acima mencionada. Assim, as



sociedades do Sul do capitalismo para além de lidar com a exploração do trabalhador e a desigualdade intrínseca ao sistema, ainda devem tentar viver uma realidade imposta que desconsidera fatores de suma importância, caso em que se é intensificado as mazelas do sistema capitalista.

Em seguida, Alzira do Carmo Carvalho Ericeira (2019, p. 05-07) trata da diferença histórica entre as sociedades do Sul e do Norte, como o fato de termos sido uma colônia de exploração até o fim do século XIX, bem como termos posteriormente investido em agricultura.

Nesse ponto, não é possível considerar o sistema capitalista universal, pois cada região que o adota possui um processo de desenvolvimento distinto e em cada cenário o capitalismo acarreta consequências que podem ser mais ou menos impactantes.

A este respeito é válido citar a crítica feita por Michael Löwy (1998, p.6), o qual notou diferentes impactos do sistema capitalista em regiões que sofreram desenvolvimento histórico distintos em um mesmo país, qual seja a parte Sul da Rússia. Assim, o autor diz: “o desenvolvimento de uma nação historicamente atrasada conduz, necessariamente, a uma combinação original das diversidades. A órbita descrita toma, em seu conjunto, um caráter irregular, complexo, combinado”.

Urge extrair trecho de Alzira do Carmo Carvalho Ericeira (2019, p. 10), a qual diz:

É importante ressaltar que o processo de subdesenvolvimento brasileiro encontra suas raízes explicativas no período de colonização, a qual determinou um país baseado na agro-exportação e tinha no modelo escravista a base do trabalho no país, característica que predominou até bem próximo ao século XX. O país teve, ainda, um processo de industrialização tardio e desigual, e o Estado serviu de meio para a penetração nas relações mercantis capitalistas, sob o domínio do capital hegemônico norte-americano e atualmente sob a hegemonia do capital financeiro e mundializado, que se materializou nos anos 1990, a partir da adoção das regras das políticas neoliberais que determinaram a adequação do modelo de Estado às exigências internacionais, contudo, tal adequação determinou retrocessos em termos das conquistas sociais da década de 1980 que se materializaram na Constituição de 1988 (ERICEIRA, 2019, p.10).

Por fim, é forçoso reconhecer que o processo histórico a que foram submetidas as regiões do Sul é um fator ímpar para distinguir essas sociedades capitalistas, uma vez que em razão de seu desenvolvimento tardio as consequências do sistema capitalista, como desigualdade e exploração, acontecem

de maneira mais rígida e cruel.

Portanto, a partir do exposto é possível notar que a exploração do trabalho é aliada e exerce papel primordial no sistema capitalista, uma vez que não há investimentos estatais de qualificação profissional e, sequer, educação básica de qualidade para permitir aos indivíduos a disputa de uma vaga de emprego digna, o que os conduz quase sempre a amistosa estrutura do sistema penal, o qual é ferramenta crucial para lidar com os sujeitos que ao longo de sua vida foram pouco ou nada produtivos.

### 3. EFEITOS DO CAPITALISMO NA SOCIEDADE

A partir da compreensão do que foi tratado no presente trabalho até o momento, ao analisar a função e estrutura do sistema penal é possível notar que ele é mais uma ferramenta utilizada pelo sistema capitalista para manipular os indivíduos, no caso, os indesejados. Nesse mesmo sentido, a exploração e superexploração do trabalho que são aliadas ao sistema capitalista cumpre seu papel de extrair o lucro a partir de indivíduos vulneráveis e manipulados.

Ainda, observamos que o capitalismo possui um filtro, uma seleção em sua estrutura e define quais os meios de exploração utilizará em cada classe, bem como a partir disso também define como será a pena dos que não se sujeitam as “disciplinas” e quem sofrerá mais com a condenação, haja vista que existe um grupo que é majoritariamente alvo do sistema, seja na exploração do trabalho ou na condenação.

De maneira mais específica ainda tratamos das diferenças do capitalismo, uma vez que em razão da evolução histórica de cada país o capitalismo apresenta características distintas, como nas regiões do Sul como exemplo o Brasil, sendo que o efeito do capitalismo é mais intenso e a desigualdade mais severa nessas regiões. São nesses lugares que encontramos a denominada superexploração do trabalho.

Não é por acaso que a população marginalizada é maioria no sistema penal brasileiro, ela não suporta a “disciplina” do sistema capitalista, nem mesmo os impactos de violência e desigualdade consequentes destes. Não há para eles, sequer igualdade em distribuição de investimentos em políticas públicas básicas.

Nesse sentido, cabe frisar que o sistema capitalista tem preferência em punir. Dessa forma, o Brasil como uma sociedade periférica que adota o sistema capitalista é um ótimo exemplo a ser analisado, pois o nosso ordenamento jurídico, através de nossos legisladores, traz as definições do que é crime, bem como deve ser a pena de cada conduta.

Por fim, neste último capítulo passaremos a analisar os dados estatísticos e julgados que demonstram os efeitos do capitalismo em sociedades periféricas, e ainda, seus desdobramentos na esfera penal e trabalhista, trazendo inclusive a realidade da seletividade classista e racista do sistema.

### 3.1. Classe e raça: elementos de impacto da seletividade capitalista em números

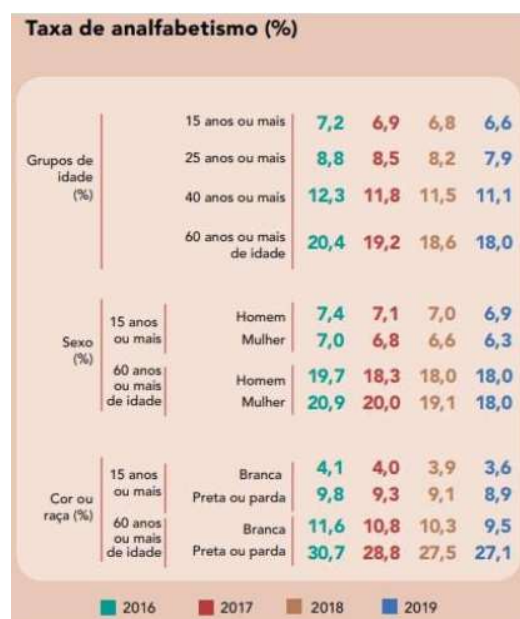
Inicialmente, a fim de tratarmos da seletividade racial realizada pelo sistema capitalista e, por consequente, pelo sistema penal, traremos à tona alguns dados que corroboram as afirmações tratadas até aqui a respeito desta temática.

Assim, segundo a “Cartilha Antirracista”, produzida pelo comitê de igualdade racial do TJGO, traz que o Brasil recebeu 3,8 milhões de africanos trazidos de maneira forçada pelos colonizadores portugueses, isso representa 40% dos africanos que deixaram seus países de maneira compulsória. Ainda hoje a população negra e parda no Brasil representa 56,7% dos brasileiros.

Válido ressaltar que em 1888 com a assinatura da Lei Aurea que colocou fim a escravidão no Brasil não mencionou qualquer política pública que tentasse, pelo menos, diminuir os danos históricos causados ao povo preto escravizado, com isso, até hoje vemos que a população negra é marginalizada e grupo majoritariamente alvo do sistema capitalista e seu comparsa, o sistema penal.

Ainda, temos que em 2018 a taxa de 9,1 % representa a população de pretos e pardos que são analfabetos, enquanto a taxa entre a população branca é muito menor, sendo de 3,9% (GOIÁS, 2022).

**Figura 3:** Representando a taxa de jovens fora da escola



**Fonte:** Instituto Unibanco: Observatório de educação de ensino médio e gestão. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao#:~:text=No%20Brasil%2C%20de%20acordo%20com,sa%C3%BAde%2C%20moradia%2C%20seguran%C3%A7a%20etc.>

A partir da “Cartilha Antirracista”, produzida pelo comitê de igualdade racial do TJGO, extrai-se ainda que muito embora a população negra representa mais da metade da população brasileira, menos de 30% dessas pessoas ocuparam cargos de gerências no mercado de trabalho em 2018. Em contrapartida, segundo a mesma fonte, em 2019 as pessoas negras representaram 79% dos mortos em abordagens policiais.

Não obstante, é válido mencionar os dados que trazem uma situação atual que o Brasil e o mundo enfrentou quanto a pandemia do Coronavírus no ano de 2020, sendo que mais uma vez a população negra foi que mais sofreu os impactos, posto que 71% dos brasileiros que perderam seus empregos foram pessoas negras, o que representa 6,2 milhões de pessoas do total de 8 milhões (GOIÁS, 2022).

A desigualdade social, como já dito em outra oportunidade, é intrínseca ao sucesso do sistema capitalista e no momento de filtrar quem serão os indivíduos a receberem menos investimentos, menos oportunidades e serem mais penalizados, o sistema acaba pendendo para a população mais vulnerável historicamente, sendo essa a população negra o alvo majoritário.

A outra seletividade realizada pelo capitalismo e o sistema penal é a de classe, o que ocorre é que de forma não coincidente se extrai da Revista Galileu (2020) o seguinte dado: “ o conjunto dos 10% mais pobres do país, 70% são negros, enquanto entre os 10% mais ricos apenas 15% são negros.” Assim, é forçoso inferir que o critério racista e classista de seleção atinge praticamente o mesmo grupo, pessoas negras.

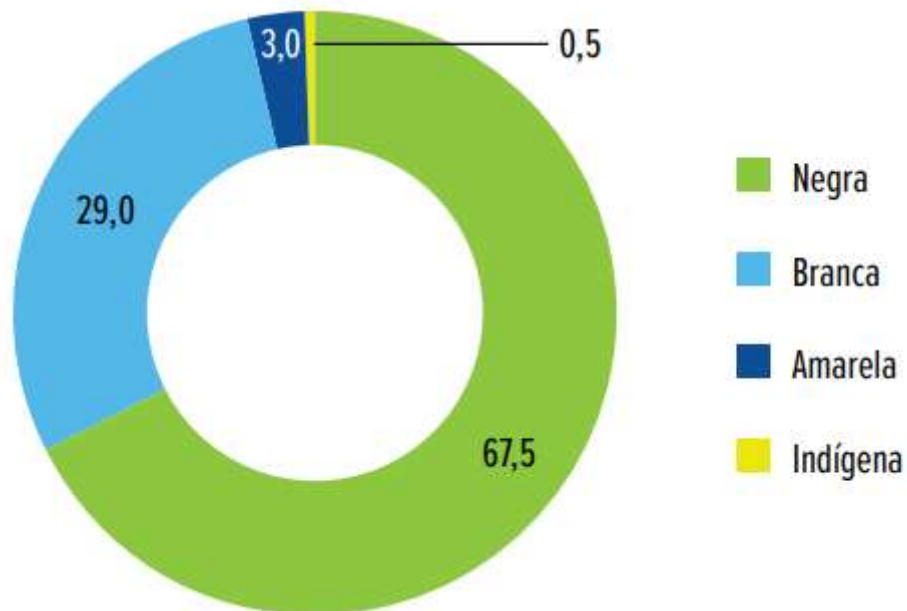
Nessa conjuntura, em 2020, uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba durante a dosimetria da pena, conforme o artigo 59 do CP, considerou para fins de fundamentação de um dos critérios a condenação de um homem negro pelo fato de sua raça, em outro momento pediu desculpas e retificou o trecho da sentença no qual mencionava:

Sobre a sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada

negativamente. (Grifo nosso). (TJ/PR - PROCESSO Nº: : 0017441-07.2018.8.16.0013. Juíza: Inês Marchalek Zarpelon. Assinado digitalmente: 19/06/2020).

É válido ressaltar no que tange a população carcerária que essa seletividade fica ainda mais evidente, uma vez que os negros presos no Brasil representam 67,5% da população supracitada, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022:

**Figura 4:** População carcerária no Brasil



**Fonte:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>.

Por fim, pode ser que ainda surja o questionamento de o que o capitalismo tem a ver com todos esses dados? A resposta é “tudo”. Veja-se, o capitalismo lucra de maneira desordenada quando há a sobreposição de um grupo sobre outro, quando há desigualdade, assim, quando os que não se destacam se contentam em ser explorados e, caso não o queiram, acabam sendo naturalmente direcionados/lançados ao sistema prisional isso é ótimo para a consolidação do sistema capitalista.

Pode parecer contraditório, mas passa-se a observar que quanto maior o número de desempregados melhor é para o sistema capitalista, pois aquele que está

empregado valoriza ainda mais seu emprego, por mais que ele não desfrute de mínimos direitos trabalhistas, uma vez que teme com o grande índice de desempregados, chamados de exército de reserva que hoje no Brasil representa 9,3% dos brasileiros, segundo o IBGE (BRASIL, 2022), e exercem, inconscientemente, grande pressão sobre os trabalhadores que estão empregados.

Diante de um quadro preocupante é importante mencionarmos que o número de desempregados apenas reduziu de 14,7% do último ano, segundo dados do IBGE divulgados pelo Jornal Brasil de Fato, em razão do grande aumento da informalidade que seriam os trabalhadores que estão empregados mas sem qualquer anotação na CTPS que representam neste ano 40,1% da população ocupada.

Ainda, há uma particularidade dos índices de informalidade na extensão nacional, no qual trazem que em regiões mais periféricas como Norte e Nordeste essa informalidade representa até 61,8% dos ocupados, enquanto nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, mais desenvolvidas, essa taxa é de 27,2% (BRASIL, 2022).

**Figura 5:** Taxa de informalidade da população ocupada, por UFs (%) - 2º trimestre de 2022

| UF         | VALOR | UF                  | VALOR       | UF                 | VALOR |
|------------|-------|---------------------|-------------|--------------------|-------|
| PARÁ       | 61,8  | RONDÔNIA            | 50,4        | RIO DE JANEIRO     | 36,5  |
| MARANHÃO   | 59,4  | RORAIMA             | 47,9        | MATO GROSSO DO SUL | 34,3  |
| AMAZONAS   | 57,7  | RIO GRANDE DO NORTE | 46,3        | RIO GRANDE DO SUL  | 32,8  |
| PIAUI      | 56,1  | ALAGOAS             | 45,2        | PARANÁ             | 32,2  |
| BAHIA      | 53,1  | TOCANTINS           | 41,7        | DISTRITO FEDERAL   | 31,2  |
| PERNAMBUCO | 52,9  | ESPÍRITO SANTO      | 40,1        | SÃO PAULO          | 31,1  |
| CEARÁ      | 52,8  | <b>BRASIL</b>       | <b>40,0</b> | SANTA CATARINA     | 27,2  |
| PARAÍBA    | 52,2  | GOIÁS               | 39,5        |                    |       |
| SERGIPE    | 52,0  | MINAS GERAIS        | 38,7        |                    |       |
| AMAPÁ      | 51,4  | MATO GROSSO         | 37,2        |                    |       |

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - PNAD segundo trimestre de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/34641-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cai-em-22-das-27-ufs-no-segundo-trimestre-de-2022>.

Faz sentido trazer um dos grandes motivos para essa situação e também para o ainda alto índice de desemprego, sendo a falta de qualificação e profissionalização dos trabalhadores, uma vez que um profissional sem qualificação não tem o mínimo poder de barganha por seus direitos diante de seu empregador, já que facilmente pode ser substituído e muitas vezes, sequer, chega a ser contratado (VIDIGAL; VIDIGAL, 2012, p. 02).

Ainda, fica evidente que a seletividade classista do sistema capitalista atinge demasiadamente o mercado de trabalho, uma vez que em razão do baixo nível de rendimento nas escolas e qualificações em regiões menos desenvolvidas muitos não conseguem se ocupar ou se rendem aos trabalhos informais como demonstrado no gráfico acima. Há, sem dúvidas, um baixo nível de investimentos em qualificação para grupos marginalizados, o que impacta diretamente no futuro deles (VIDIGAL; VIDIGAL, 2012, p. 04).

Em 2018, segundo o IBGE, cerca de 11 milhões de jovens entre 15 e 29 anos não estavam trabalhando, nem estudando ou se qualificando, representando 23% do grupo. Ainda, o mesmo instituto disse que a geração ficou conhecida por “nem-nem”, pois não havia qualquer vínculo deles, não apenas pela falta de oportunidade, mas pela também falta de interesse, esse que não foi incentivado ao longo da infância e adolescência através de eventuais políticas públicas.

Assim, foi possível demonstrar através dos dados trazidos como os efeitos do sistema capitalista se manifestam na realidade social, confirmando que o sistema capitalista exerce total influência sobre o mercado de trabalho e sua exploração, bem como sobre o sistema penal, sendo os indivíduos marginalizados os que mais sofrem com os efeitos do sistema supramencionado. Restou demonstrado que há uma seletividade evidente entre os grupos negros e pobres, sendo que estes carecem de investimentos públicos, o que reafirma a desigualdade característica do próprio sistema capitalista.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do objetivo traçado a questão foi analisada e restou evidente a existência de uma relação entre a função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho em sociedades capitalistas, bem como o fato de que há uma seletividade do sistema penal que apresentou conexão ao fracasso dos sujeitos que não se deixam ser controlados pelo capitalismo, mesmo que indiretamente, em altos índices esses pertencem ao grupo de pessoas marginalizadas, sendo os negros e os pobres.

A partir disso, restou claro que realmente o sistema capitalista tem como pressuposto a desigualdade e exploração do trabalhador, sendo que há uma disciplina estrutural que nos conduz a produtividade e qualquer indivíduo que não se torce dócil será, em algum momento, depositado no sistema penal.

Nesse sentido, foi possível estabelecer um padrão de seletividade do sistema capitalista e, por consequência, o sistema penal, sendo esta seletividade classista e racial que se apresenta desde o momento de legislar, de investir, e de condenar.

Neste ponto, foi possível responder a seguinte pergunta-problema: "Há relação entre a função estrutural do sistema penal e a superexploração do trabalho em sociedades capitalistas?" A partir de uma perspectiva histórica teórica-dogmática e análise crítica observando a função estrutural do Sistema Penal, o presente trabalho concluiu que esta é mais uma ferramenta do capitalismo que se pauta na superexploração dos trabalhadores.

Pois bem, nesse sentido, partindo de uma perspectiva histórica foi possível afirmar que a penalização e a desigualdade pela exploração do trabalho encontram raízes com surgimento do capitalismo.

Para tanto, observou-se que, ao longo da evolução do sistema capitalista, que este é sustentado pela exploração do trabalhador e está atrelada à função, formação e estrutura do sistema penal, bem como a manipulação dos sujeitos e, para além disso, essa estrutura se desenvolve de maneira peculiar em determinadas regiões, sendo mais acentuada e cruel em sociedades periféricas, como por exemplo o Brasil.

Portanto, foi possível concluir que enquanto indivíduos somos grandes marionetes do sistema capitalista e os que o representam, sendo que o sistema

penal e seu encarceramento em massa nada mais é que outra ferramenta para nos coagir a produtividade. Ainda, que o capitalismo lança falácias sociais para justificar suas crueldades como a de que o sistema penal existe para ressocializar e punir, sendo que na prática apresenta efeitos notórios totalmente contrários, haja vista o grande índice de reincidência.

Vimos que a maioria dos alvos do sistema penal não contaram com investimentos básicos de políticas públicas como educação, a fim de que de fato tivessem uma oportunidade de uma vida digna perante as desigualdades do capitalismo, sendo que a todo momento essa característica foi reforçada.

No decorrer da presente pesquisa houve certa dificuldade para encontrar dados que apresentassem a realidade dos trabalhadores que enfrentam relações de trabalho indignas na sua superexploração, haja vista que não é do interesse do Estado e do sistema capitalista fiscalizar e, muito menos, registrar essas situações. Ainda, quanto aos eventuais dados que registram o índice de desempregados e sem qualificação não foram localizados de maneira geral, apenas em regiões específicas do país à título jornalístico.

A presente pesquisa contou com uma abordagem qualitativa que foi essencial para de elucidar a hipótese da existência de uma relação entre a função do sistema penal e a superexploração do trabalho em sociedades regidas pelo capitalismo, também, com o mesmo propósito, foi de grande importância recursos como dados estáticos com o fim de trazer à realidade prática dos impactos do capitalismo, bem como suas características na sociedade.

Ainda, este trabalho se deu em razão de uma perspectiva interdisciplinar da criminologia crítica e envolveu as obras de autores da sociologia e da criminologia, sendo que as principais referências teóricas foram de artigos de sites científicos, revistas científicas e livros do acervo da biblioteca digital da Facmais, tendo sido adotadas as teorias trazidas por renomados pesquisadores, tais como: Ruy Mauro Marini, Cesar Roberto Bitencourt, Michel Foucault, Ângela Davis e outros.

Ao final, notou-se a relevância do tema, uma vez que, principalmente, os efeitos agressivos do capitalismo estão estampados sutilmente na realidade social, bem como o quanto o sistema capitalista utiliza de várias ferramentas como a

exploração dos trabalhadores e do sistema penal para manipular os sujeitos, a fim de que produzam cada vez mais e se mantenham disciplinados.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO PÚBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 20 set 2022.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIA. **PNAD Contínua Trimestral: desocupação cai em 22 das 27 UFs no segundo trimestre de 2022**. Estatísticas Sociais, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

AMARAL, Marisa Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. **A superexploração do trabalho em economias periféricas dependentes**. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/CH5TcQ4khv7ySjFvV6xWmWy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 abril, 2022 e 27 maio, 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Direito Penal do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **Saberes e práticas científicas: Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil**. 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111\\_ARQUIVO\\_a\\_npuhrio2014Gelsomcompleto.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_a_npuhrio2014Gelsomcompleto.pdf) . Acesso em: 18 set. 2022.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Processo nº: : 0017441-07.2018.8.16.0013. Juíza: Inês Marchalek Zarpelon. Assinado digitalmente: 19/06/2020. Disponível em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/). Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL DE FATO. **IBGE: com 40,1% de informalidade e queda na renda, taxa de desemprego recua**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/30/ibge-com-40-1-de-informalidade-e-queda-na-renda-taxa-de-desemprego-recua>. Acesso em 09 nov. 2022.

BUENO, Fábio Marvulle. SEABRA, Raphael Lana. **O pensamento de Ruy Mauro Marinini e a atualidade do conceito de superexploração de trabalho**. 2010. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8725/1/8\\_fabiobueno%26raphaelseabra.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8725/1/8_fabiobueno%26raphaelseabra.pdf) . Acesso em: 24 maio, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista para compreender o mundo em que vivemos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CUSTÓDIO, Túlio; LOUREIRO Gabriela. **Você é racista só não sabe disso ainda.** São Paulo: Revista Galileu, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/10/voce-e-racista-so-nao-sabe-disso-ainda.html>. Acesso em: 02 nov. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018.

DOMINGUES, Petrônio José. **O mito da democracia racial e a mestiçagem em São Paulo no pós-abolição (1989- 1930)**. 2003/2004. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/8019/5928>. Acesso em: 25 set. 2022.

DORES, Antônio Pedro. **A Modernização das Prisões**. 2003. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/6796>. Acesso em: 15 set. 2022.

EIRICEIRA, Alzira do Carmo Carvalho. **O Estado capitalista periférico brasileiro: determinações históricas e manifestações contemporâneas**. 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissao\\_Id\\_313\\_3135cc6ead03ee0d.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_Id_313_3135cc6ead03ee0d.pdf). Acesso em: 25 maio, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br:3838/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 17 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**-Nascimento da prisão, 1975; Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, 1983.

GUIMARÃES, ANTONIO SÉRGIO ALFREDO. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/B8QfF5wgK3gzDNdk55vFbnB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set 2022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence>. Acesso em: 4 jun. 2022.

HARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 2013. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto\\_brasileiro\\_vida\\_genoc%C3%ADdio\\_e\\_60\\_mil\\_mortes\\_no\\_maior\\_hosp%C3%ADcio\\_do\\_Brasil.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Holocausto_brasileiro_vida_genoc%C3%ADdio_e_60_mil_mortes_no_maior_hosp%C3%ADcio_do_Brasil.pdf). Acesso em: 28 maio 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 09 nov. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em 20 set. 2022.

INSTITUTO UNIBANCO. Observatório de Educação Ensino Médio e Gestão. **Desigualdade racial na educação brasileira: um Guia completo para entender e combater essa realidade**. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/desigualdade-racial-na-educacao#:~:text=No%20Brasil%2C%20de%20acordo%20com,sa%C3%BAde%2C%20moradia%2C%20seguran%C3%A7a%20etc..> Acesso em: 10 nov. 2022.

KILDUFF, Fernanda. **O controle da pobreza operado através do sistema penal**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6hQGPZ5GczQCsZySM5MZb4C/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 abril, 2022.

KILDUFF, Fernanda. **Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=625764793011>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LOPES. Tiago Camarinha. **Mais-valia absoluta e relativa em Marx e Marinini**. 2013. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44236244/Livro\\_Desenvolvimento\\_20e\\_20depe nd\\_C3\\_AAncia-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1654807903&Signature=fOmKN1jeLiGOkI96Q~Ls7yevZu0hn1WwK L5ft8uMLEQxIQq4tNmRGMoa-p~tHG6Z5p9Ak9b247yV6FosZqkswxPpTPeEEM~ZhNMKIIUuv8x3cSAsymN85WPY OrAuaD9E0mo1eA2Vrh5sAxjcd6WhFKBplOsJN-IXQTggCFy4REECwWod~e3sK3Bs02cqJWqT0ZAPxPlcNSYL6xROfKBMPTBqonA FSWw-wHOMFeCsFSIfFXizs0uvk9aO6ml5PV79dK4vVzx1FBr6eYJyN591R-w3mVNQmwF4dJzpzZ6DI6Wvhv1yGNw7wrRcZRIWNITZtAjsMt~eV8rEGd23BER4g &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=127](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44236244/Livro_Desenvolvimento_20e_20depe nd_C3_AAncia-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1654807903&Signature=fOmKN1jeLiGOkI96Q~Ls7yevZu0hn1WwK L5ft8uMLEQxIQq4tNmRGMoa-p~tHG6Z5p9Ak9b247yV6FosZqkswxPpTPeEEM~ZhNMKIIUuv8x3cSAsymN85WPY OrAuaD9E0mo1eA2Vrh5sAxjcd6WhFKBplOsJN-IXQTggCFy4REECwWod~e3sK3Bs02cqJWqT0ZAPxPlcNSYL6xROfKBMPTBqonA FSWw-wHOMFeCsFSIfFXizs0uvk9aO6ml5PV79dK4vVzx1FBr6eYJyN591R-w3mVNQmwF4dJzpzZ6DI6Wvhv1yGNw7wrRcZRIWNITZtAjsMt~eV8rEGd23BER4g &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=127) .  
<https://bityli.com/jvRBVf>. Acesso em: 27 maio, 2022.

LOWY, Michael. **A teoria do desenvolvimento desigual e combinado**. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3ksMAMA>. Acesso em: 29 abril, 2022.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes/ Buenos Aires: Clacso, 2000. Ediciones Era, México, 1991a.

MARLI, Mônica. No Brasil, cerca de 11 milhões de jovens não estudam e nem trabalham. **Revista Retratos**, 2019. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25801-nem-nem>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999878/mod\\_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20Sal%2C%A1rio%2C%20pre%2C%A7o%20e%20lucro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999878/mod_resource/content/1/MARX%2C%20Karl.%20Sal%2C%A1rio%2C%20pre%2C%A7o%20e%20lucro.pdf). Acesso em: 08 nov. 2022.

RODRIGUES, Cyro Mascarenhas. **Conceito de seletividade de políticas públicas e sua aplicação no contexto da política de extensão rural no Brasil**. 1997. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/87857/1/Conceitodeseletividade.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTOS, Paulo Roberto Felix dos; SANTOS, Laryssa Gabriella Gonçalves dos; SANTOS, Fabiane Ferreira Nascimento; MENEZES, Maria Tailaine dos Santos Menezes. **Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano**. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/cvWYSwGxFFGFHF7sMwYXntB/>. Acesso em: 24 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. 1988. Disponível em: <file:///C:/Users/Eduarda/Downloads/admin,+estado.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

TEIXEIRA, Ana Paula Fernandes. **Direito penal, reprodução das relações capitalistas e criminalização dos marginalizados no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2019/06/Disserta%20A7%20A3o-Ana-Paula-Fernandes-Teixeira.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha Antirracista - Comitê de igualdade racial do TJGO 2022**. Goiás. Disponível em: [https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/comunicacao\\_social/CartilhaAntirracista.pdf](https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/comunicacao_social/CartilhaAntirracista.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022.

VALENCIA, Adrián Sotelo. FELIX, Gil. **A superexploração do trabalho: uma perspectiva da precariedade e da condição proletária a partir da teoria de dependência**. 2019. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/astrolabio/article/view/23495/24184>. Acesso em: 21 maio, 2022.

VIDIGAL, Cláudia Bueno Rocha; VIDIGAL, Vinícius Gonçalves. **Investimento na qualificação profissional: uma abordagem econômica sobre sua importância**. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/14181/pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. São Paulo: Editora Reven, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.